

**ANGOLA – NOVO QUADRO LEGAL E MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE CONTINGÊNCIA
DEVIDO À COVID-19**

A. CRONOLOGIA DE DIPLOMAS LEGAIS

| N.º | TEMA | DIPLOMA | OBJECTO |
|------------|----------------------|--|---|
| 1. | Quarentena | Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março | Suspensão dos voos comerciais e privados de passageiros de Angola para o exterior e vice-versa e imposição de quarentena, por um período de 15 dias, a partir do dia 20 de Março de 2020. |
| 2. | Viagens de serviço | Decreto Presidencial n.º 45/20, de 18 de Março | Suspensão das deslocações, em missão de serviço, ao exterior do País dos membros da função executiva da Administração Central e Local do Estado. |
| 3. | Registos e notariado | Decreto Executivo n.º 121/20, de 24 de Março | Suspensão da prestação dos serviços dos Registos e do Notariado, da Identificação Civil e Criminal, do Gabinete Jurídico, do Guiché Único da Empresa — GUE, do Balcão Único do Empreendedor — BUE. |
| 4. | Trabalho | Decreto Executivo n.º 122/20, de 24 de Março | Obrigatoriedade de elaboração de planos de contingência pelas entidades empregadoras. |
| 5. | Tribunais | Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 25 de Março | Suspensão temporária do funcionamento normal dos Tribunais de Jurisdição Comum por um período de 15 dias, mantendo-se apenas em função os serviços mínimos. |
| 6. | Estado de Emergência | Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março | Declara o Estado de Emergência de 25 de Março a 11 de Abril de 2020, impondo a suspensão parcial de direitos. |

| | | | |
|-----|--|--|--|
| 7. | Medidas de excepção | Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março | Define as medidas de excepção temporárias em vigor durante o Estado de Emergência, delegando poderes aos Ministros para definirem as medidas de implementação. |
| 8. | Medicamentos | Decreto Executivo n.º 123/20, de 30 de Março | Sujeita os materiais médico-medicamentosos para a prevenção e tratamento do Coronavírus ao regime de preços vigiados. |
| 9. | Educação | Decreto Executivo n.º 124/20, de 30 de Março | Suspensão de todas as actividades lectivas em todas as Instituições de Ensino a partir de 24 de Março, por um período de 15 dias, automaticamente prorrogável por igual período de tempo se não houver disposição em contrário. |
| 10. | Escolas | Decreto Executivo n.º 125/20, de 30 de Março | Aprova as recomendações ao funcionamento das escolas durante o período de suspensão das aulas. |
| 11. | Instituições Financeiras | Instrutivo do BNA n.º 4/20, de 30 de Março | Estabelece as regras sobre as facilidades temporárias que as Instituições Financeiras devem conceder aos seus clientes, particulares e empresas, no âmbito do cumprimento de obrigações creditícias contraídas. |
| 12. | Instituições Financeiras | Instrutivo do BNA n.º 5/20, de 30 de Março | Isenção temporária de limites por instrumento de pagamento na importação de bens alimentares, medicamentos e material de biossegurança. |
| 13. | Crédito | Decreto Presidencial n.º 86/20, de 1 de Abril | Aprovação da abertura de crédito adicional extraordinário, no montante de Kz 20.000.000.000,00 para pagamento de despesas relacionadas com a prevenção e combate à COVID-19. |
| 14. | Ministério das Finanças | Decreto Executivo n.º 128/20, de 1 de Abril | Aprovação do plano de contingência do Ministério das Finanças para fazer face à pandemia da COVID-19, aplicável aos Serviços Centrais, Delegações Provinciais e Órgãos Superintendidos. |
| 15. | Transportes (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 160/20, de 27 de Abril) | Decreto Executivo n.º 129/20, de 1 de Abril | Define medidas de excepção aplicáveis ao sector dos transportes durante o Estado de Emergência. |

| | | | |
|-----|------------------------|---|---|
| 16. | Vistos | Decreto Executivo n.º 130/20, de 2 de Abril | Valida os vistos de turismo e de curta duração, cujos titulares não puderam sair do território nacional até 15 de Maio de 2020. |
| 17. | Crédito | Aviso do BNA n.º 10/20, de 3 de Abril | Define condições para a concessão de Crédito ao Sector Real da Economia. |
| 18. | Ministério do Interior | Decreto Executivo n.º 141/20, de 9 de Abril | Aprova as medidas concretas de excepção e temporárias para os órgãos do Ministério do Interior. |
| 19. | Actividades comerciais | Decreto Executivo n.º 143/20, de 9 de Abril | Determina que os comerciantes e prestadores de serviços, no período que durar o Estado de Emergência, devem observar com rigor a cadeia comercial e os artigos 39.º e 42.º da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro – Lei das Ofensas Contra a Economia. |
| 20. | Orçamento de Estado | Decreto Presidencial n.º 96/20, de 9 de Abril | Aprova as medidas transitórias de resposta à baixa do preço do Petróleo e ao impacto da pandemia da COVID-19 sobre o Orçamento Geral do Estado de 2020 e autoriza a Ministra das Finanças a iniciar o processo de preparação da proposta de revisão do OGE-2020 e isenta do pagamento do IVA e dos direitos aduaneiros as mercadorias importadas para fins de ajuda humanitária e doações. |
| 21. | Medidas temporárias | Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril | Extensão do Estado de Emergência por um período de 15 dias, entre 11 de Abril e 25 de Abril de 2020 e define as medidas de excepção concretas durante o Estado de Emergência. |
| 22. | Empresas | Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril | Aprova as medidas imediatas de alívio dos efeitos económicos e financeiros negativos provocados pela pandemia COVID-19, incluindo para as micro, pequenas e médias empresas no sector produtivo. |
| 23. | Cerca sanitária | Decreto Presidencial n.º 101/20, de 14 de Abril | Prorrogação por um período de 24 horas do levantamento temporário da cerca sanitária em todas as províncias, sendo permitida a circulação interprovincial de pessoas e bens em todo o território nacional até às 23h:59 do dia 13 de Abril de 2020. |
| 24. | Educação | Decreto Executivo n.º 148/20, de 14 de Abril | Suspensão das actividades lectivas de ensino, públicas, privadas e público-privadas, por um período de 15 dias. |

| | | | |
|-----|--|---|---|
| 25. | Saúde | Decreto Executivo n.º 149/20, de 14 de Abril | Determina que toda a pessoa que não tenha cumprido a quarentena institucional, que se desloque de uma província para outra, entre as 00h:00 do dia 11 de Abril e às 23h:59 do dia 12 de Abril, está sujeita ao cumprimento da quarentena domiciliar durante 14 dias. |
| 26. | Contratação Pública | Decreto Executivo n.º 153/20, de 17 de Abril | Estabelece o regime excepcional e temporário da contratação pública no contexto da prevenção e combate da pandemia COVID-19. |
| 27. | Crédito | Instrutivo do BNA n.º 7/20, de 20 de Abril | Define as condições de concessão de crédito. |
| 28. | Educação | Decreto Executivo Conjunto n.º 157/20, de 22 Abril | Aprovação do regime excepcional para o pagamento de propinas nas instituições privadas e público-privadas que prestam serviços de educação e ensino durante o período em que vigorar o Estado de Emergência. |
| 29. | Crédito | Decreto Presidencial n.º 118/20, de 22 de Abril | Aprova a abertura de crédito adicional extraordinário no valor de Kz. 22.187.306.503,00 para o pagamento de despesas relacionadas com a Fase 2 da prevenção e combate à COVID-19. |
| 30. | Prorrogação do Estado de Emergência | Resolução da Assembleia Nacional n.º 20/20, de 23 Abril | Parecer favorável da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 9 de Abril e n.º 97/20, de 9 de Abril. |
| 31. | Estado de Emergência | Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril | Prorroga o Estado de Emergência, por um período de 15 dias, entre 26 de Abril a 10 de Maio de 2020 e define as medidas de exceção concretas em vigor durante o Estado de Emergência. |
| 32. | Sector dos Transportes | Decreto Executivo n.º 160/20, de 27 Abril | Define as medidas de exceção concretas durante a prorrogação do Estado de Emergência aplicáveis ao sector dos transportes. |
| 33. | Ministério da Justiça e Direitos Humanos | Decreto Executivo n.º 163/20, de 30 de Abril | Determina a reabertura de todos os serviços deste Ministério, nos termos e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril. |

| | | | |
|-----|-------------------------------------|---|---|
| 34. | Prorrogação do Estado de Emergência | Resolução da Assembleia Nacional n.º 21/20, de 8 de Maio | Parecer favorável da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decretos Presidenciais n.º 81/20, de 25 de Março, 97/20, de 9 de Abril, e 120/20, de 24 de Abril. |
| 35. | Estado de Emergência | Decreto Presidencial n.º 128/20, de 8 de Maio | Prorroga o Estado de Emergência, por um período de 15 dias, entre 11 de Maio a 25 de Maio de 2020 e define as medidas de exceção concretas em vigor durante o Estado de Emergência. |
| 36. | Calamidade Pública | Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio | Declara a situação de Calamidade Pública a partir do dia 26 de Maio de 2020 abrangendo todo o território nacional. |
| 37. | Cerca sanitária | Decreto Executivo Conjunto n.º 177/20, de 9 de Junho, (alterado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 178/20, de 10 de Junho) | Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda, entre 10 de Junho e 25 de Junho de 2020 e determina que as fronteiras da Província estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes. |
| 38. | Viagens nacionais e internacionais | Decreto Executivo n.º 180/20, de 12 de Junho | Regula as viagens nacionais e internacionais realizadas durante o período de situação de Calamidade Pública. |
| 39. | Sector dos transportes | Decreto Executivo n.º 181/20, de 12 de Junho | Define as medidas de prevenção e controlo para o período de vigência da situação de Calamidade Pública relativamente ao Sector dos Transportes. |
| 40. | Cerca sanitária | Decreto Executivo Conjunto n.º 184/20, de 25 de Junho | Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda, entre 26 de Junho e 9 de Agosto de 2020 e determina que as fronteiras da Província de Luanda estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes. |
| 41. | Actividades religiosas | Decreto Executivo Conjunto n.º 185/20, de 25 de Junho | Determina o adiamento do reinício das actividades religiosas nas Províncias de Luanda e Cuanza-Norte, previstas inicialmente para o dia 24 de Julho. |
| 42. | Validade de documentos | Decreto Executivo Conjunto n.º 186/20, de 25 de Junho | Determina que a validade dos documentos que permitem a entrada no território nacional e que vierem a caducar, permanecem válidos até dia 31 de Agosto de 2020. |

(Revogado pelo Decreto Executivo n.º 233/20, de 4 de Setembro)

| | | | |
|-----|---|--|---|
| 43. | Recomeço de obras públicas | Decreto Executivo n.º 189/20, de 30 de Junho | Determina o recomeço das obras públicas consideradas prioritárias e estratégicas, da responsabilidade do Ministério dos Transportes, a partir do dia 25 de Maio de 2020. |
| 44. | Cerca sanitária (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 212/20, de 7 de Agosto) | Decreto Presidencial n.º 184/20, de 8 de Julho | Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda e no Município do Cazengo (Cuanza-Norte), até às 23h59 do dia 9 de Agosto e determina que as fronteiras da Província de Luanda estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes. |
| 45. | Suspensão de actividades escolares | Decreto Executivo Conjunto n.º 201/20, de 9 de Julho | Suspende da actividade lectiva e académica nas Instituições Públicas, Privadas e Público-Privadas de Educação, de Ensino e de Formação Profissional, em todos os níveis de ensino por tempo indeterminado. |
| 46. | Sector da cultura, turismo e ambiente | Decreto Executivo n.º 219/20, de 21 de Julho | Define as medidas de controlo e prevenção para evitar a propagação da COVID-19, relativamente ao sector da cultura, turismo e ambiente, aplicando-se a todo o território, com excepção às localidades com cerca sanitária definida pelas autoridades, incluindo a Província de Luanda e o Município do Cazengo (Cuanza-Norte). |
| 47. | Calamidade Pública | Decreto Presidencial n.º 212/20, de 7 de Agosto | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação de calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 48. | Vistos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro) | Decreto Executivo n.º 233/20, de 4 de Setembro | Prorroga a validade dos vistos de curta estadia até 31 de Dezembro de 2020. |

| | | | |
|-----|---|--|---|
| 49. | Calamidade Pública | Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação de calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 50. | Viagens nacionais e internacionais, e Sector dos Transportes Aéreos | Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20, de 29 de Setembro | Define as regras sobre viagens nacionais e internacionais durante o período de vigência da situação de Calamidade Pública. |
| 51. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro) | Decreto Presidencial n.º 256/20, de 8 de Outubro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 52. | Sistema de Saúde | Decreto Executivo Conjunto n.º 252/20, de 19 de Outubro | Aprova o regime de participação nos custos dos testes da COVID-19 realizados pelo Sistema Público de Saúde. |
| 53. | Prática Desportiva | Decreto Executivo n.º 254/20, de 20 de Outubro | Define as regras para prática desportiva nas modalidades federadas de carácter competitivo, individual e colectivo, durante o período de situação de calamidade pública. |
| 54. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 298/20, de 20 de Novembro) | Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |

| | | | |
|-----|---|--|--|
| 55. | Estabelecimentos de ensino | Decreto Executivo Conjunto n.º 264/20, de 16 de Novembro | Define as regras de funcionamento das Instituições Públicas, Público-Privadas, Privadas, Consulares e Internacionais dos níveis de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário, durante o período de Situação de Calamidade Pública. |
| 56. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 314/20, de 11 de Dezembro) | Decreto Presidencial n.º 298/20, de 20 de Novembro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 57. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro) | Decreto Presidencial n.º 314/20, de 11 de Dezembro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 58. | Viagens Internacionais (Revogado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21, de 15 de Janeiro) | Decreto Executivo Conjunto n.º 362/20, de 24 de Dezembro | Suspensão das ligações de transporte aéreo, terrestre e marítimo de passageiros provenientes da República da África do Sul, da Austrália, da Nigéria e do Reino Unido. |

| | | | |
|-----|--|--|---|
| 59. | Validade de documentos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 56/21, de 3 de Março) | Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro | Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional. |
| 60. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro) | Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 61. | Viagens Internacionais (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março) | Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21, de 15 de Janeiro | Suspensão temporária das ligações aéreas regulares de passageiros provenientes da República da África do Sul, República Portuguesa e República Federativa do Brasil. |
| 62. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março) | Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |

| | | | |
|-----|---|---|--|
| 63. | Prática Desportiva | Decreto Executivo Conjunto n.º 50/21, de 1 de Março | Modelos especiais de confinamento a que estão sujeitas as equipas desportivas. |
| 64. | Validade de documentos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 122/21, de 12 de Maio) | Decreto Executivo n.º 56/21, de 3 de Março | Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional. |
| 65. | Calamidade pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 82/21, de 9 de Abril) | Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 66. | Vacinação - Contratação Pública | Despacho Presidencial n.º 35/21, de 26 de Março | Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a aquisição de seis milhões de doses da Vacina SPUTINIK V - COVID-19, no valor estimado de USD 111.000.000,00. |
| 67. | Calamidade pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 106/21, de 28 de Abril) | Decreto Presidencial n.º 82/21, de 9 de Abril | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |

| | | | |
|-----|--|---|---|
| 68. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 119/21, de 8 de Maio) | Decreto Presidencial n.º 106/21, de 28 de Abril | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 69. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 150/21, de 8 de Junho) | Decreto Presidencial n.º 119/21, de 8 de Maio | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 70. | Validade de documentos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 259/21, de 5 de Agosto) | Decreto Executivo n.º 122/21, de 12 de Maio | Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional. |
| 71. | Crédito Bancário | Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 7/21, de 4 de Junho | Estabelece o tratamento prudencial relativo a créditos sobre os quais os Bancos concedam moratórias, no âmbito da Pandemia COVID-19. |

| | | | |
|-----|--|--|---|
| 72. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 173/21, de 8 de Julho) | Decreto Presidencial n.º 150/21, de 8 de Junho | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 73. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 189/21, de 6 de Agosto) | Decreto Presidencial n.º 173/21, de 8 de Julho | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 74. | Validade de documentos | Decreto Executivo n.º 259/21, de 5 de Agosto | Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional. |
| 75. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto) | Decreto Presidencial n.º 189/21, de 6 de Agosto | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 76. | Calamidade Pública (Alterado pelo Decreto Presidencial n.º 208/21, de 6 de Agosto) | Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |

Setembro e revogado pelo Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro)

| | | | |
|-----|---|---|--|
| 77. | Calamidade Pública (Rectificado pela Errata n.º 1/21, de 9 de Setembro e revogado pelo Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro) | Decreto Presidencial n.º 208/21, de 6 de Setembro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19 e altera o Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto. |
| 78. | Acordo de Financiamento | Despacho Presidencial n.º 151/21, de 8 de Setembro | Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola e o Banco Internacional para o Desenvolvimento e Reconstrução (BIRD), no valor global de USD 150 000 000,00, para a cobertura do Projecto Estratégico de Preparação e Resposta a COVID-19 em Angola, integrado no Plano Nacional de Preparação e Resposta a COVID-19. |
| 79. | Bens Essenciais | Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/21, de 14 de Setembro | Aprova as medidas de alívio dos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre os preços dos bens essenciais de amplo consumo das populações. |
| 80. | Calamidade Pública (Alterado pelo Decreto Presidencial n.º 254.º-A/21 de 14 de Outubro e revogado pelo Decreto Presidencial | Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |

n.º 257/21, de 29 de Outubro)

| | | | |
|-----|--|---|---|
| 81. | Comparticipação nos custos pela realização de testes | Decreto Executivo n.º 501/21, de 7 de Outubro | Define o regime de participação nos custos dos testes do SARS-CoV-2 pós-desembarque, a realizar aos cidadãos provenientes do exterior do país. |
| 82. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 257/21, de 29 de Outubro) | Decreto Presidencial n.º 254-A/21, de 14 de Outubro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19 e altera o Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro. |
| 83. | Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 280/21, de 29 de Novembro) | Decreto Presidencial n.º 257/21, de 29 de Outubro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 84. | Subsídio temporário | Decreto Presidencial n.º 264/21, de 8 de Novembro | Cria um subsídio temporário para os funcionários e agentes administrativos directamente envolvidos no processo de prevenção e combate à COVID-19. |
| 85. | Bens essenciais | Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 2/21, de 23 de Novembro | Aprova medidas de alívio dos efeitos no contexto da Pandemia COVID-19 sobre o preço dos bens essenciais de amplo consumo das populações. |
| 86. | Calamidade Pública | Decreto Presidencial n.º 280/21, de 29 de Novembro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |

(Revogado pelo Decreto
Presidencial n.º 315/21, de 24
de Dezembro)

| | | | |
|-----|--|--|--|
| 87. | Permissão de voos internacionais regulares | Decreto Presidencial n.º 301/21, de 14 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro) | Levantamento da interdição temporária de entrada em território nacional. |
| 88. | Calamidade Pública | Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro) | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 89. | Calamidade Pública | Decreto Presidencial n.º 316/21, de 31 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro) | Altera algumas medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
| 90. | Certificações para realização de testes de antigénio | Decreto Executivo n.º 1/22, de 5 de Janeiro | Certificação de Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas para a realização de testes de antigénio para detecção do Vírus SARS-CoV-2. |
| 91. | Calamidade Pública | Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro) | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |

| | | | |
|-----|--------------------|--|--|
| 92. | Calamidade Pública | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro | Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19. |
|-----|--------------------|--|--|

B. PRINCIPAIS MEDIDAS COM IMPACTO NAS EMPRESAS

| TEMA | SUMÁRIO | ARTIGO | DIPLOMA |
|--------------------------------------|---|---------------------|--|
| 1. RESTRIÇÕES GERAIS | | | |
| Protecção individual | Durante a situação de Calamidade Pública todos os cidadãos, instituições públicas e privadas devem adoptar medidas de biossegurança. A correcta utilização de máscaras faciais e o distanciamento social são obrigatórios, tanto na via pública como no interior de espaços fechados de acesso público, transportes públicos e colectivos, nos estabelecimentos de ensino, na venda ambulante e nos mercados, sob pena de impossibilidade de acesso ao respectivo local e aplicação de multa cujo valor varia entre os Kz. 15.000 e os Kz. 20.000. | Artigo 4.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |
| Limitações à liberdade de circulação | Durante a situação de Calamidade Pública, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas e permanecer no respectivo domicílio, excepto para deslocações necessárias e inadiáveis. | Artigo 5.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |
| Encerramento de fronteiras | <p>As fronteiras da República de Angola mantêm-se encerradas, à excepção das seguintes situações, as quais estão sujeitas a regime de controlo sanitário:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Regresso ao território nacional de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes; (ii) Regresso de cidadãos estrangeiros com visto de trabalho; (iii) Regresso de cidadãos detentores de cartão de refugiado; (iv) Entrada de cidadãos detentores de visto de investidor; (v) Entrada de cidadãos detentores de visto de permanência temporária; (vi) Regresso de cidadãos estrangeiros aos respectivos países; | Artigos 10.º e 12.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |

- (vii) Viagens oficiais ou de negócios;
- (viii) Entrada e saída de carga, mercadoria e encomendas postais;
- (ix) Ajuda humanitária;
- (x) Emergências médicas;
- (xi) Escalas técnicas;
- (xii) Entrada e saída de pessoal diplomático e consular; e
- (xiii) Transladação de cadáveres, desde que a causa da morte não seja a infecção por COVID-19.

Vacinação e imunização

É recomendada a vacinação a todos os cidadãos maiores de 12 anos.

Artigos 6.º, 7.º e 8.º

Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro

As instituições públicas e privadas devem dispensar os seus colaboradores no dia da respectiva vacinação.

A todos os cidadãos vacinados com a dose completa contra o vírus SARS-CoV-2, é emitido um certificado de vacinação. São reconhecidos como válidos os certificados de vacinação, ou documentos equivalentes, emitidos por Estados Estrangeiros, nos termos a definir pelas autoridades sanitárias.

É obrigatória a apresentação de certificado de vacinação ou certificado de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 48 horas anteriores, nos seguintes casos:

- (i) participação em concurso público de ingresso na Administração Pública, nomeadamente nos Sectores da Educação, Saúde e das Forças de Defesa e Segurança;
- (ii) viagens de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes para o exterior do País;
- (iii) viagens interprovinciais em transportes colectivos e privados;
- (iv) serviços de moto-táxi, por parte do condutor e passageiro;

-
- (v) transportes colectivos urbanos e interurbanos, por parte do motorista e assistentes;
 - (vi) acesso aos serviços públicos, empresas públicas e entes equiparados, por parte de funcionários, trabalhadores, prestadores de serviços e utentes;
 - (vii) acesso aos serviços privados, por parte dos responsáveis, trabalhadores e visitantes;
 - (viii) acesso a estabelecimentos de educação e ensino por parte dos docentes e pessoal administrativo;
 - (ix) acesso a restaurantes e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;
 - (x) acesso a estabelecimentos comerciais por parte de responsáveis, trabalhadores e clientes;
 - (xi) acesso a salões de beleza, barbearias e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;
 - (xii) clubes navais e marinas;
 - (xiii) recintos desportivos, por parte de todos os intervenientes;
 - (xiv) acesso aos locais de culto, por parte de todos os intervenientes;
 - (xv) acesso a estabelecimentos turísticos e de alojamento local;
 - (xvi) acesso a cinemas, museus, teatros, monumentos e similares;
 - (xvii) acesso a casinos salas de jogos;
 - (xviii) acesso a ginásios;
 - (xix) acesso a actividade e reuniões em espaços fechados e aberto;
 - (xx) acesso a espectáculos musicais, casas de diversão nocturna e similares, por parte de todos os intervenientes; e
-

(xxi) acesso a actividades recreativas, culturais e de lazer, por parte de todos os intervenientes.

O incumprimento da obrigação de apresentação dos documentos acima referidos dá lugar à aplicação de multa cujo valor varia entre os Kz. 350.00 e Kz. 650.000, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outros tipos de responsabilidade.

| | | | |
|---------------------------------------|--|---|---|
| <p>Testagem</p> | <p>As farmácias e laboratórios de análise clínica, devidamente certificados pelo Ministério da Saúde, estão autorizados a realizar testes do Vírus SARS-CoV-2.</p> <p>As farmácias que pretendam realizar a testagem rápida para detecção do coronavírus SARS-CoV-2 terão de reunir cumulativamente os seguintes requisitos: i) Ter autorização do exercício farmacêutico válida; ii) Possuir as condições de biossegurança; iii) Ter uma área para a realização da testagem que seja separada das demais zonas de atendimento; e iv) Designar, pelo menos, 2 técnicos capacitados para o processo de testagem.</p> <p>Todos os testes realizados devem ser obrigatoriamente registados individualmente e digitalmente na Plataforma ReDIV, antes de emitir a guia do teste. A farmácia deve preencher a ficha com o resultado, devidamente assinada e carimbada conforme especificações legais.</p> | <p>Artigo 9.º</p> <p>Artigos 1.º, 2.º e 4.º</p> | <p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p> <p>Decreto Executivo n.º 1/22, de 5 de Janeiro</p> |
| <p>Voos internacionais e internos</p> | <p>Para embarque nos voos internacionais de e para Angola, é obrigatória a apresentação de teste pré-embarque à COVID-19 com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores a viagem, e do preenchimento remoto de formulário de registo de viagem. Todos os cidadãos provenientes do exterior estão também sujeitos à realização de teste pós-desembarque do tipo rápido antigénio (SARS-CoV-2), à chegada ao território nacional.</p> <p>Quanto ao embarque nos voos domésticos, é obrigatória a apresentação de teste serológico à COVID-19 com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores a viagem.</p> <p>Os passageiros nacionais, estrangeiros residentes e estrangeiros não residentes que entrem e saírem do território nacional, deverão prestar toda a informação necessária para o seu acompanhamento e monitorização em termos sanitários. Esta informação deverá ser facultada antes do embarque, por via de aplicativo informático (http://covid19.gov.ao/).</p> | <p>Artigo 10.º e 13.º</p> | <p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p> <p>Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20, de 29 de Setembro</p> |

| | | | |
|--|---|----------------------------|---|
| <p>Quarentena</p> | <p>Os cidadãos nacionais, estrangeiros residentes e membros do corpo diplomático acreditado em Angola, provenientes do exterior do país, ficam obrigados à observância de quarentena domiciliar de até 7 (sete) dias. Os cidadãos estrangeiros não residentes provenientes do exterior e possuidores de residência própria ficam obrigados à observância de quarentena domiciliar, pelo mesmo período, salvo se as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o efeito.</p> <p>Considera-se concluído o período de quarentena domiciliar após a emissão de um título de alta emitido pelas autoridades competentes, entregue após a realização do teste SARS-CoV-2 de tipo antigénio com resultado negativo, realizado até 7 (sete) dias após o início da quarentena domiciliar.</p> <p>É dispensada a observância de quarentena aos cidadãos portadores de certificado de vacinação contra a COVID-19 e que apresentem resultado negativo no teste obrigatório pós-desembarque.</p> <p>Para além da responsabilização criminal, a violação da quarentena domiciliar é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 250.000 e os Kz. 350.000, acrescida da transformação em quarentena em institucional.</p> | <p>Artigos 14.º e 15.º</p> | <p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p> |
| <p>Isolamento domiciliar e institucional</p> | <p>Os cidadãos que tenham testado positivo no teste à SARS-CoV2 e não apresentem sintomas devem permanecer em isolamento domiciliar.</p> <p>Todos aqueles que coabitam com cidadãos em isolamento domiciliar ficam sujeitos a quarentena domiciliar.</p> <p>O isolamento domiciliar só termina com a emissão de um título emitidos pelas autoridades competentes, o qual é entregue após a realização do teste à SARS-CoV2 com resultado negativo.</p> <p>Sempre que as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o isolamento domiciliar, quando o cidadão seja proveniente de um país com circulação de novas estirpes do vírus SARS-CoV-2 ou nos casos em que o cidadão p outras doenças que recomendem protecção especial ou coabite com cidadãos considerados vulneráveis, é</p> | <p>Artigo 16.º</p> | <p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p> |

determinado o isolamento institucional. Ficam também sujeitos a isolamento institucional todos aqueles que testem positivo à SARS-Cov-2 e que estejam em estado crítico ou grave. Considera-se concluído o isolamento domiciliar após a emissão de um título de alta emitido pelas autoridades competentes, entregue após a realização do teste SARS-CoV-2 com resultado negativo.

Sem prejuízo da colocação compulsiva do infractor em isolamento institucional, a violação do isolamento domiciliar é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 350.000 e os Kz. 450.000.

| | | | |
|---|--|---------------------------|--|
| <p>Comparticipação nos custos pela realização de testes</p> | <p>A realização do teste do Vírus SARS-CoV2, por iniciativa dos cidadãos e para efeitos diversos, está sujeita a participação nos seus custos, quando efectuada nas unidades sanitárias públicas. O teste pós-desembarque é participado no valor de Kz. 31.850,00.</p> | <p>Artigo 17.º</p> | <p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p> <p>Decreto Executivo Conjunto n.º 252/20, de 19 de Outubro</p> <p>Decreto Executivo n.º 501/21, de 7 de Outubro</p> |
| <p>Serviços públicos e privados</p> | <p>Os serviços públicos administrativos funcionam nos horários normais permitidos por lei ou regulamento com uma força de trabalho em simultâneo de até 75%. Os serviços administrativos do Sector Privado e as Empresas Públicas funcionarão nos horários normais permitidos por lei ou regulamento, na totalidade da sua força de trabalho.</p> <p>Os serviços públicos e privados devem, sempre que possível, privilegiar o regime de turnos, o teletrabalho ou outros mecanismos para prestação de actividade laboral de modo remoto.</p> <p>Os serviços públicos do Sector Portuário, Aeroportuário e conexos, serviços tributários, Órgãos de Defesa e Segurança, serviços de saúde, serviços de comunicações electrónicas, comunicação social, energia, águas, recolha de resíduos, agências bancárias e estabelecimentos de ensino, podem operar com a totalidade da força de trabalho.</p> | <p>Artigo 19.º</p> | <p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p> |

| | | | |
|----------------------------|--|---------------------|--|
| Estabelecimentos de ensino | <p>Mantém-se autorizadas as actividades lectivas presenciais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados em todos os níveis de ensino e em todas as instituições de educação e ensino, obedecendo a determinadas regras.</p> <p>Da mesma forma e na mesma data, são autorizadas as actividades lectivas presenciais nas Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais.</p> | Artigos 20.º e 21.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |
| | <p>Às Instituições Públicas, Público-Privadas, Privadas, Consulares e Internacionais dos níveis de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário, compete, nomeadamente:</p> <p>a) Sempre que possível, garantir o controlo de temperatura dos alunos à entrada da escola;</p> <p>b) Promover o uso obrigatório e correcto da máscara facial, o distanciamento físico dentro das salas de aulas e no exterior das escolas; e</p> <p>c) Garantir um posto médico ou uma área de isolamento para casos suspeitos.</p> | Artigo 6.º | Decreto Executivo Conjunto n.º 264/20, de 16 de Novembro |
| Transportes | <p>Estabelece medidas referentes ao Sector dos Transportes, nomeadamente no que respeita aos seguintes subsectores: i) Transporte aéreo, ii) Transporte marítimo e portuário; iii) Transporte ferroviário; iv) Transporte rodoviário de passageiros; v) Transporte rodoviário de mercadorias.</p> <p>Determina várias medidas quanto ao desembaraço de mercadorias nos portos.</p> | | Decreto Executivo n.º 181/20, de 12 de Junho |
| Transportes colectivos | <p>A utilização de transportes colectivos urbanos, interurbanos e interprovinciais de passageiros, públicos e privados fica sujeita i) ao uso obrigatório de máscara facial; ii) controlo aleatório das autoridades para a verificação dos documentos sanitários; e iii) observação das demais regras de biossegurança.</p> <p>A violação dos limites à lotação é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 50.000 e Kz. 100.000.</p> <p>Nos serviços de moto-táxi é obrigatório o uso de máscara facial para o passageiro e condutor. A violação desta regra é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 5.000 e Kz. 10.000.</p> | Artigos 34.º e 35.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |

| | | | |
|--|---|------------------------------------|--|
| | <p>É autorizada a abertura de ginásios de acesso público que funcionem em espaço aberto ou fechado, com limitação de até 50% da sua capacidade.</p> <p>A violação destas regras é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 20.000 e Kz. 600.000.</p> <p>São estabelecidas regras específicas quanto à utilização de diferentes infra-estruturas desportivas.</p> | | |
| <p>Prática desportiva de alta competição</p> | <p>As equipas desportivas nacionais e estrangeiras em regime de alta competição que tenham tido contacto suspeito ou confirmado com uma das variantes do Vírus SARS-CoV-2, devem adoptar o método de bolha desportiva, em grupos restritos com interação social entre os seus integrantes.</p> <p>O acesso à bolha desportiva depende da apresentação de teste RT-PCR à COVID-19 com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à admissão.</p> <p>O confinamento em bolha desportiva pode conter um limite total de até 50 pessoas, tendo uma duração de até 10 dias, se todos os integrantes apresentarem resultado negativo para o Vírus SARS-CoV-2 nos testes realizados a partir do 7.º dia.</p> <p>A violação do confinamento em bolha desportiva dá lugar à aplicação de multa que varia entre Kz. 250.000 e Kz. 500.000, podendo cumulativamente originar a colocação compulsiva do infractor em quarentena ou isolamento institucional.</p> | <p>Artigos 4.º, 5.º 7.º e 10.º</p> | <p>Decreto Executivo Conjunto n.º 50/21, de 1 de Março</p> |
| <p>Restaurantes, mercados e similares</p> | <p>Os restaurantes e similares mantêm-se em funcionamento entre as 06:00 e as 00:00 horas.</p> <p>A ocupação dos estabelecimentos não deve exceder 75% da sua capacidade, ficando limitado a 4 o número de pessoas por mesa. Não são permitidos serviços de atendimento ao balcão nem em regime self-service.</p> <p>A violação das regras referidas regras de funcionamento dá lugar à aplicação de multa que varia entre Kz. 350.000 e Kz. 450.000, podendo cumulativamente ser determinado o encerramento temporário do estabelecimento por período entre 30 a 90 dias.</p> <p>Os mercados públicos e de artesanato manter-se em funcionamento todos os dias da semana. A violação das regras de utilização de máscara por vendedores e compradores é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 15.000 e Kz. 20.000.</p> | <p>Artigos 25.º e 26.º</p> | <p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p> |

| | | | |
|--------------------------------------|---|----------------------------------|---|
| | Nos restaurantes e mercados, o uso de máscara facial é obrigatório, bem como a observação de regras de biossegurança e distanciamento social. | | |
| Construção e obras públicas | Recomeço de obras públicas prioritárias e estratégicas a partir do dia 25 de Maio de 2020. | Artigo 1.º | Decreto Executivo n.º 189/20, de 30 de Junho |
| Actividades, reuniões e ajuntamentos | <p>As actividades em espaços fechados não devem exceder a lotação de 75% da capacidade da sala, nem o número máximo de 250 pessoas, sendo obrigatório o distanciamento social, a adopção de regras de biossegurança e o uso de máscara. As actividades e reuniões realizadas em espaço aberto deverão cumprir o distanciamento físico mínimo de 2 metros entre os participantes e realizarem-se em espaço delimitado, com o número máximo de 500 pessoas. Os organizadores deverão assegurar a disponibilização de máscaras faciais e o cumprimento das medidas de biossegurança.</p> <p>Actividades e reuniões com número superior de participantes ficam sujeitas à autorização das autoridades sanitárias.</p> <p>São permitidos ajuntamentos domiciliare até ao limite de 20 pessoas. São também permitidos ajuntamentos de carácter festivo em salões de festas e estabelecimentos similares, desde que: i) ocorram em espaços fechados; ii) o acesso fique sujeito à apresentação de Certificado de vacinação que ateste imunização completa ou de teste, com resultado negativo, realizado até 48 horas antes; iii) a lotação do espaço seja limitada a 50% da sua capacidade.</p> <p>Os ajuntamentos na via pública ficam limitados à participação máxima de 10 pessoas.</p> <p>A violação destas regras é punível com as seguintes multas e obrigações, quanto a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) actividades e reuniões em espaços fechados e abertos: entre Kz. 400.000 e Kz. 600.00; b) ajuntamentos domiciliare: entre Kz. 100.000 e Kz. 200.000; | Artigos 27.º, 30.º e 31.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |

| | | | |
|---|---|---------------------|--|
| | <p>c) ajuntamentos de carácter festivo em local não domiciliário: entre Kz. 500.000 e Kz. 1.000.000, encerramento compulsivo do estabelecimento por um período entre 30 e 90 dias, e apreensão definitiva dos respectivos bens e equipamentos;</p> <p>d) ajuntamentos na via pública: entre Kz. 200.000 e Kz. 400.000.</p> | | |
| Actividades recreativas, culturais e de lazer | <p>São previstas regras específicas para actividades recreativas, culturais e de lazer em locais públicos.</p> <p>A violação das regras relativas às actividades recreativas, culturais e de lazer é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 600.000 e Kz. 800.000.</p> | Artigo 28.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |
| Praias, piscinas e marinas | <p>Mantém-se temporariamente suspenso o acesso ao público de praias, piscinas e demais zonas balneares. Porém, é permitido o acesso a clubes navais e marinas para fins desportivos, bem como a utilização de embarcações para fins recreativos, desde a sua lotação não exceda a sua capacidade máxima de 50%. O acesso a clubes navais e marinas está condicionado à apresentação de certificado de vacinação ou documento equivalente que ateste a imunização completa.</p> <p>A violação destas regras é punível com multa, cujo valor varia entre Kz. 30.000 e Kz. 300.000.</p> | Artigo 36.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |
| Actividades religiosas e fúnebres | <p>É permitida a realização de actividades religiosas todos os dias da semana, desde que sejam cumpridas as regras de distanciamento social e limitação de capacidade do local de culto, e a correcta utilização de máscara facial. Não podem ser realizadas celebrações entre as 00:00 e as 05:00 horas.</p> <p>As cerimónias fúnebres deverão realizar-se entre as 08:00 e as 13:00 horas, com participação máxima de 20 pessoas. Porém, funerais de pessoas que tenham como causa de morte a COVID-19 deverão ter lugar apenas no período da tarde, ficando a sua participação limitada a um máximo de 15 pessoas.</p> | Artigos 29.º e 33.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |
| Bebidas alcoólicas | <p>É interdita a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas na via pública, assim como o seu consumo em lojas de conveniência, postos de abastecimento de combustível e similares.</p> | Artigo 32.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |

A violação das regras relativas à comercialização e consumo de bebidas alcoólicas é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 25.000 e Kz. 250.000.

| | | | |
|----------------------------------|--|--|---|
| Contratos de assistência técnica | Revogação do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro, que aprova o Regulamento sobre a Contratação de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão que deixam de estar sujeitos a licenciamento prévio pelo BNA/Ministério da Economia. | Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) e Medida I.A) 3 (iii) | Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril |
|----------------------------------|--|--|---|

2. FISCAL E SEGURANÇA SOCIAL

| | | | |
|---------------------|---|-------------------|---|
| Imposto industrial | Prazo limite da liquidação final das obrigações declarativas do imposto industrial para os contribuintes do Grupo B alargado até 20 de Maio de 2020. | Medida I.A).1.i) | Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril |
| | Prazo limite da liquidação final das obrigações declarativas do imposto industrial para os contribuintes do Grupo A alargado até 30 de Junho de 2020. | Medida I.A).1.ii) | |
| Direitos aduaneiros | <p>Até dia 1 de Fevereiro, é suspensa a liquidação e os direitos aduaneiros devidos pela importação dos seguintes bens essenciais:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Arroz; (ii) Carne de porco; (iii) Carne seca de vaca; (iv) Coxa de frango; (v) Grão de milho; (vi) Leite em pó; e (vii) Óleo alimentar | Artigos 2.º e 3.º | <p>Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/21, de 14 de Setembro</p> <p>Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 2/21, de 23 de Novembro</p> |

| | | | |
|------------------|---|------------------|--|
| Segurança social | Diferimento do pagamento da contribuição para a segurança social de 8% para empregadores, referente ao segundo trimestre de 2020, para pagamento em seis parcelas mensais (de Julho a Dezembro), sem formação de juros. | Medida A).1.iv) | Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril |
| | Entidades empregadoras do sector privado devem transferir para os salários dos trabalhadores o valor de 3% da contribuição da segurança social nos meses de Abril, Maio e Junho de 2020. | Medida I.B).1.i) | |
| | Enquanto vigorar a situação de Calamidade Pública não pode ser suspenso o pagamento de pensões pelo Instituto Nacional de Segurança Social, por falta de prova de vida. | Artigo 36.º | Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio |

3. ACTIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

| | | | |
|---------------------|---|------------------------------|---|
| Registo estatístico | Revogação do Decreto n.º 92/82, de 18 de Outubro, o qual aprova o registo estatístico das empresas. | Artigo 1.º, n.º 1, alínea b) | |
| | As empresas deixam de estar obrigadas a realizar o registo estatístico. | Medida I.A).3.i) | |
| Alvará Comercial | Emissão do Alvará Comercial é exigida apenas para as actividades de comercialização de bens essenciais (bens alimentares, espécies vivas vegetais, animais, aves e pescarias, medicamentos, venda de automóveis, combustíveis, lubrificantes e produtos químicos). Todas as demais actividades comerciais devem apenas requerer autorização de abertura do estabelecimento na respectiva Administração Municipal. | Medida I.A).3.ii) | Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril |
| | Derrogação dos artigos 10.º n.º 1, 27.º n.º 1 e 34.º do Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos e da Actividade Comercial e Serviços Mercantis, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 193/17, de 22 de Agosto. | Artigo 2.º | |

| | | | |
|----------------------------------|--|--------------------|--|
| Actividades comerciais | <p>O exercício da actividade comercial de bens e serviços em geral, incluindo cantinas e similares, é feito com observância das regras de distanciamento físico e uso de máscara obrigatório, dentro do horário normal, permitido por lei ou regulamento, com a totalidade da força de trabalho e até 75% de clientes no interior do estabelecimento.</p> <p>Deverão ser adoptadas as regras de biossegurança e distanciamento físico, controlo da temperatura no acesso aos estabelecimentos e instalação de pontos de higienização das mãos à entrada e no interior das instalações.</p> <p>As entidades privadas podem exigir a apresentação de Certificado de Vacinação ou de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, como condição de acesso aos serviços.</p> <p>A violação destas medidas pode determinar o encerramento temporário do estabelecimento comercial e a aplicação de multa, cujo valor varia entre Kz. 250.000 e Kz. 400.000.</p> | Artigos 8.º e 24.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |
| Actividades industriais e outras | É permitido o exercício de actividades industriais, pesqueiras e agropecuárias em geral. | Artigo 25.º | Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio |

4. LABORAL E MIGRATÓRIO

| | | | |
|----------------------------|--|-------------|--|
| Protecção de trabalhadores | <p>Dever ser dada protecção especial aos seguintes cidadãos vulneráveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos; (ii) Portadores de doença crónica considerada de risco, designadamente: imuno-comprometidos, doentes renais, hipertensos, diabéticos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica, doentes oncológicos, doentes com anemia falciforme e pessoas com obesidade; e (iii) Gestantes. <p>Estes cidadãos ficam dispensados de prestar actividade laboral presencial quando detentores de vínculo laboral com entidade pública ou privada.</p> | Artigo 18.º | Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro |
|----------------------------|--|-------------|--|

Os cidadãos referidos em (ii) devem fazer prova da sua condição através da apresentação de documento emitido por médico.

Consideram-se justificadas as ausências registadas no local de trabalho de todos os trabalhadores sujeitos à quarentena durante o Estado de Emergência.

Artigo 2.º

Decreto Presidencial n.º 122/20, de 26 de Março

5. CRÉDITO

Crédito

As Instituições Financeiras que desenvolvam operações de crédito devem conceder aos seus clientes uma moratória de 60 dias no âmbito da amortização do capital e juros inerentes a obrigações creditícias, garantindo que esta não provoque uma alteração ao valor das prestações. Todas as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações creditícias que não possam ser realizadas por decorrência do impacto da pandemia da COVID-19, ficam suspensas.

Artigo 3.º

Instrutivo do BNA n.º 4/20, of 30 Março

O montante mínimo que deve ser concedido pelas Instituições Financeiras até ao final de 2020 em crédito para a economia real, é aumentado para 2,5% do património líquido da instituição financeira e estas devem conceder pelo menos 20 ou 50 novos créditos (dependendo do valor dos seus activos líquidos).

Artigo 4.º

Aviso do BNA n.º 10/20, de 3 de Abril

As Instituições Financeiras devem dar prioridade à concessão de crédito às cooperativas e pequenas e médias empresas.

Artigo 2.º

Linhas de crédito

Vários fundos, como o FADA e o FACRA e bancos, como o BDA, deverão disponibilizar linhas de crédito, especialmente para produtores familiares, venda e distribuição de bens alimentares e compra, por exemplo, de vacinas ou fertilizantes.

Medida I.A).2

Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril

Concessão de Moratórias

A partir de 4 de Junho, os clientes bancários têm 30 dias para solicitar moratórias caso prestem actividades em sectores que sofreram maior impacto devido às medidas de confinamento, designadamente: cultura, desporto, ensino, transportes, restauração e similares, hotelaria, turismo e afins. Esta benesse é aplicável a empresas que não estavam em incumprimento e quando existam perspectivas sólidas e favoráveis para o cliente poder

Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 7/21, de 4 de Junho

retomar a sua actividade e liquidar o seu crédito, de acordo com o novo plano de pagamentos.

As moratórias concedidas não devem ter uma duração superior a 6 meses.

6. SECTOR PETROLÍFERO

Empresas petrolíferas

Empresas petrolíferas podem transaccionar directamente com uma ou mais instituições financeiras a venda de moeda estrangeira até ao montante de USD 500.000. Acima deste montante, as operações devem ser transaccionadas na plataforma de negociação da Bloomberg, FXGO.

Artigos 2.º e 3.º

Instrutivo do BNA n.º 2/20, de 30 de Março

7. SECTOR IMOBILIÁRIO

Protecção de inquilinos

A regularização de rendas em atraso pode ocorrer até ao dia 31 de Agosto de 2020, podendo ser feita de modo faseado.

Artigo 39.º

Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio